Resultado da busca

Nº único: 29-63.2015.626.0399

Nº do protocolo: 48092016

Nº do processo: 2963

Cidade/UF: Limeira/SP

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Data da decisão/julgamento: 14/9/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA
LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou o recorrente a pagar multa
- em patamar mínimo, no valor de R$ 2.758,45- por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 23 da Lei 9.504/97.
2. Na espécie, não há como considerar a quantia de R$ 24.556,56 - teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 - como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o recorrente declarou R$ 11.483,16 naquele ano, não havendo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes.
3. É inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Paulo Cesar Marques da Silva contra decisão da Presidência do TRE/SP que inadmitiu recurso especial em virtude de acórdãos assim ementados (fls. 146 e 177):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/1997. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE (SIC) AD CAUSAM E ILICITUDE DA PROVA AFASTADAS.
1. Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para base de cálculo do limite das doações, nos casos em que o doador tenha apresentado declaração de rendimento bruto anual do exercício anterior, ainda que o valor auferido esteja abaixo do teto.
2. A pena pecuniária aplicada no patamar mínimo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. É incabível a imposição de pena de inelegibilidade nas ações fundadas em doação acima do limite legal. Manutenção da anotação do ASE 540 no Cadastro Nacional de Eleitores. Precedente TSE.
4. Recurso parcialmente provido apenas para excluir a declaração de inelegibilidade da sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PROVIDO EM PARTE. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE MAS, NO (SIC) ENTANTO, POR SER MEDIDA SIMPLESMENTE ADMINISTRATIVA E NÃO SANÇÃO, MANTIDA A ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO

DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Alegação de contradição no acórdão que deu parcial provimento a recurso interposto contra sentença proferida em ação de doação acima do limite legal (art. 23, § 1º, I, Lei nº 9.504/97), que determinou a exclusão da declaração de inelegibilidade, porém, manteve a anotação do ASE 540 (inelegibilidade) no cadastro do eleitor.
2. A anotação do código `ASE 540" no cadastro do eleitor é procedimento que possui caráter meramente informativo e que visa garantir a adequada instrução de eventual processo de registro e candidatura, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais.
3. Embargos rejeitados.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do agravante devido à suposta doação de recursos a candidato acima do limite legal no pleito de 2014, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de multa no patamar mínimo previsto pelo § 3º do mencionado dispositivo (equivalente a cinco vezes o valor em excesso), no montante de R$ 2.758,45, bem como declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com base no art. 1º, I, p, da LC 64/90 e anotação do código ASE 540 no Cadastro Eleitoral (fls. 82-90).

O TRE/SP deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir a inelegibilidade, por ausência de previsão legal (fls. 145-159).

Paulo Cesar Marques da Silva interpôs recurso especial sustentando o seguinte (fls. 186-197):

a) afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, porquanto o valor de
R$ 24.556,65 - teto de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 - deveria ser parâmetro de cálculo para verificar o limite de 10% previsto no dispositivo. Diante disso, ressaltou que, embora tenha declarado rendimento anual de R$ 11.483,16 - o que viabilizaria doação de R$ 1.148,31 -, doou efetivamente a importância de
R$ 1.700,00, que deveria estar acobertada pelo valor máximo de
R$ 2.455,66, aplicável aos isentos;

b) dissídio pretoriano com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe e de Roraima. No ponto, alegou que a doação envolveu valor irrisório e foi feita de boa-fé, que permitiria aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a multa imposta.

A Presidência do TRE/SP inadmitiu o recurso especial (fls. 186-197), o que ensejou agravo no qual o fundamento da referida decisão foi devidamente impugnado (fls. 222-223).

O Parquet apresentou contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, respectivamente, às folhas 243 a 247 e 249 a 251v.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 258-262).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 1º/9/2016.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou o fundamento da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, a Corte de origem não considerou a quantia de R$ 24.556,56 - teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 - como base de cálculo para verificar limite

legal de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. O recorrente declarou R$ 11.483,16 naquele ano, não havendo dúvida quanto sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Ademais, não aplicou o princípio da insignificância, pois o ilícito ocorreu com mero extrapolamento do valor doado. Destaque-se do aresto regional (fls. 154-155):

Contudo, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda como parâmetro para cálculo do limite de doação a campanhas eleitorais somente é aplicada às hipóteses em que o doador isento não apresenta declaração anual de rendimentos brutos.
No caso de não apresentação da declaração anual, adota-se o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal por presunção, contudo não é esta a hipótese que se verifica nos autos.
[...]
Desta feita, extrai-se da sentença de fls. 82/91, que o recorrente auferiu rendimentos brutos no ano de 2013 no importe de R$ 11.483. Destarte, poderia doar até o valor de R$ 1.148,30 que corresponde a dez (sic) por cento (10%) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.
No entanto, efetuou doação no importe de R$ 1.700,00 nas eleições de 2014, ultrapassando o limite legal em R$ 551,69, sendo esta a base de cálculo da multa a ser imposta no menor patamar previsto "in abstrato" , isto é, cinco vezes o valor doado em excesso.
De mais a mais, em que pese a menção do recorrente, a pena pecuniária foi-lhe aplicada dentro do patamar mínimo, fato este que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento firmado por esta Corte Eleitoral.

O acórdão do TRE/SP encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.
[...]
3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.
4. Não há como considerar a quantia de R$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. [...]
(AgR-REspe 322-30/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 28/8/2013) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe
nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI
nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014. [...]
(AgR-REspe 166-28/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23/2/2015)
(sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.
1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, "averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva" (AgR-REspe nº 24826,
Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012). [...]
(AgR-AI 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26/3/2014)
(sem destaque no original)

Desse modo, o acórdão regional não merece reparo, porque alinhado com jurisprudência do TSE. Aplicável, portanto, a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do
art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 119-121